



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 4.668

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA DE ESTACIONAMENTO EM PRONTOS SOCORRO/ATENDIMENTO DE SAÚDE LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de estacionamento em pronto socorro/atendimento de saúde localizados no município da Serra.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir o previsto nesta Lei sofrerá, gradativamente, as seguintes punições:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento responsável e/ou prestadora dos serviços, conforme o caso pelo prazo mínimo de seis meses.

Art. 3º O órgão competente da Prefeitura Municipal da Serra fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.317 de 2014, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de outubro de 2017.


NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 124/2017 - PL nº 12/2017.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

EXTRATO DE CONTRATO

Publicação Nº 102702

Extrato de Contrato nº 93/2017 processo nº. 30426/2017

Partes: O Município da Serra e a Empresa CÔNICA ASSESSORIA E SUPORTE TÉCNICO PARA EVENTOS LTDA. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de banheiro químico. Vigência: 12 (doze) meses a partir da assinatura e posterior publicação.

Dotação orçamentária:

15.452.0320.2.189/3.3.90.39-00.

Data de assinatura: 05 de outubro de 2017.

Alexandre Camilo Fernandes Viana

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Mirian Guidine Soprani

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano

RESULTADO MPE 205-2017

Publicação Nº 102772

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SERRA/ES,

através do Pregoeiro, torna público o Resultado do PREGAO ELETRÔNICO Nº 205/2017, processo nº 37594/2017/SETER, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de produtos de higiene e limpeza, conforme segue:

LOTE I: DESERTO.

Serra, 06 de outubro de 2017.

Anderson Werdan Fagundes

Pregoeiro Oficial/SEAD

CÂMARA MUNICIPAL**LEI 4667**

Publicação Nº 102807

LEI Nº 4.667

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE BARREIRAS DE PROTEÇÃO NOS PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE TRANSPORTE COLETIVO (ABRIGOS DE ÔNIBUS).

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º Dispõe da instalação de barreiras de proteção excepcionalmente em todos os abrigos de pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo (abrigos de Ônibus).

Art. 2º As barreiras de proteção deverão seguir as seguintes orientações:

I - As barreiras de proteção deveram ter a cor da sinalização de segurança listradas em amarelo e preto.

II - As barreiras de proteção deveram ser de ferro devidamente fixadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de outubro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.560/2017 - PL nº 103/2017.

LEI 4668

Publicação Nº 102808

LEI Nº 4.668

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA DE ESTACIONAMENTO EM PRONTOS SOCORRO/ATENDIMENTO DE SAÚDE LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de estacionamento em pronto socorro/atendimento de saúde localizados no município da Serra.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir o previsto nesta Lei sofrerá, gradativamente, as seguintes punições:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento responsável e/ou prestadora dos serviços, conforme o caso pelo prazo mínimo de seis meses.

Art. 3º O órgão competente da Prefeitura Municipal da Serra fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.317 de 2014, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de outubro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 124/2017 - PL nº 12/2017.

LEI 4669

Publicação Nº 102809

LEI Nº 4.669

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, BEM COMO AS EMPRESAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DA SERRA.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura Municipal da Serra, a Câmara Municipal da Serra, bem como as Empresas e Prestadoras de serviços instaladas no Município de Serra ficam obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo é para as vagas que forem criadas na vigência desta Lei.

§ 2º O trabalhador deve comprovar que está residindo no mínimo 06 (Seis) meses domiciliado no Município de Serra para a investidura no cargo.

I - A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência nominal e do título de eleitor.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I - Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior ou mão de obra especializada não existente no município da Serra.

Art. 3º A Prefeitura Municipal da Serra, a Câmara Municipal da Serra, bem como as empresas e as filiais de empresas instaladas no município de Serra serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 10 (dez) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

Art. 4º O cumprimento desta Lei nas empresas e nas filiais de empresas será fiscalizado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal da Serra.

Art. 5º A fiscalização da Prefeitura Municipal da Serra e da Câmara Municipal da Serra será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal ou Ministério público do Estado do Espírito Santo, mediante denúncia fundamentada por descumprimento da presente Lei.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no artigo 1º e 3º da presente lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

I - advertência;

II - multa no valor de 12 (doze) salários mínimos;

III - Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;

IV - Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 7º O não cumprimento pela Prefeitura Municipal da Serra e da Câmara Municipal da Serra ao disposto no artigo 1º e 3º da presente lei sujeitará o Prefeito Municipal e ou Presidente da Câmara Municipal às seguintes punições, progressivamente: